Impetrante: Indústrias Reunidas Oca S/A, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)." (grifos nossos)

"Contrato Administrativo. Licitação. Critério do Menor Preço. Julgamento das Propostas. Descumprimento de Cláusula do Edital. Desclassificação de Concorrente.
I – O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE. ***ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA (MENOR PREÇO), O PRETENSO VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, COMO LEI DA LICITAÇÃO (ART. 45, §1º, I IDEM)***
II – SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, DESCUMPRE CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO, NÃO AGINDO A ADMINISTRAÇÃO, AO RETIRÁ-LO DO CERTAME, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI *(ART. 48, I IDEM) (TRF 1ª r., Ap. em MS 96.01.45810-7/DF, Apelante: Braseg —Serviços Gerais Ltda; Apelada: Sublime Serviços Gerais Ltda. Relator: Juiz Olindo Menezes)." (grifos nossos)*

Enfim, o interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram, até porque inexiste na lei de licitações qualquer regra ou dispositivo que permita ao agente público simplesmente ignorar cláusula expressa do edital.

Agir de outra forma seria prestigiar a desobediência aos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes, na medida em que as regras devem ser respeitadas e aplicadas para todos, sem distinção.

De outro lado, também não poderá alegar a recorrida que tal regra editalícia deve ser flexibilizada, até porque, além das licitantes não a terem impugnado/contestado previamente à abertura do certame, isso prejudicaria aqueles que se esforçaram para cumprir uma regra expressa do edital.